



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Recurso nº. : 138.870  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : SÍLVIA REGINA LEAL BRETZ  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.015

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos desde que a autoridade lançadora prove que o contribuinte, durante o ano-calendário, realizou gastos em montante superior a renda disponível. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixe de comprovar o sinal exterior de riqueza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIA REGINA LEAL BRETZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Acórdão nº. : 106-15.015  
  
Recurso nº. : 138.870  
Recorrente : SÍLVIA REGINA LEAL BRETZ

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 1 a 5, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 61.075,51, acrescido de multa no valor de R\$ 45.806,64 e juros de mora no valor de R\$ 34.856,57, por ter sido constatado na Declaração de Rendimentos, ano - calendário de 1992, as seguintes irregularidades:

1. omissão de rendimentos caracterizada pelo recebimento de numerário através de depósito em conta corrente do tipo CC5, sem a devida comprovação da origem dos recursos recebidos;
2. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Quadro Demonstrativo da Variação Patrimonial, anexo ao Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 52 a 83.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, por unanimidade de votos, manteve em parte a exigência, em decisão de fls. 102 a 108, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os depósitos bancários de origem não justificada evidenciam omissão de rendimentos, especialmente quando corroborados por acréscimo patrimonial a descoberto no mesmo período.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Na apuração da variação patrimonial devem ser consideradas todas as disponibilidades declaradas tempestivamente pelo contribuinte e não contestadas pelo Fisco.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Acórdão nº. : 106-15.015

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 25/11/2003 (fl. 112) e na guarda do prazo legal apresentou o recurso voluntário de fls. 115 a 119, argumentando, em síntese:

- o dado crucial dos presentes autos consiste em atestar ou não, com elementos irrefutáveis de prova, a efetivação do negócio jurídico pactuado entre a recorrente e o Sr. Mario Manuel Sanchez Timiraos, como nos dá notícia a escritura pública firmada entre ambos;

- a decisão de primeira instância, que entendeu procedente parte o lançamento, não abordou a legalidade, factualidade e materialidade do contrato de confissão de dívida;

- a assertiva de que a confissão de dívida não comprovou a origem do depósito é absurda, porquanto o que se discute é se a recorrente possuía a disponibilidade do valor de Cr\$ 450.000.000,00 que fora obtido junto ao mutuante do contrato;

- tanto no lançamento como na decisão recorrida tentou-se inverter o ônus da prova dos fatos alegados;

- a origem dos recursos encontra-se devidamente provada com o contrato firmado e sua veracidade não foi questionada pelo autuante, porquanto se trata de negócio jurídico perfeito por apresentar agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita em lei, como dispunha o artigo 82 do antigo Código Civil;

- ademais, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena para os intervenientes e para terceiros;

- restou sobejamente demonstrado que, no dia 29 de maio de 1992, a recorrente dispunha de recursos no montante de Cr\$ 450.000.000,00, que eram suficientes a justificar a origem argüida pela auditora fiscal;

- para que não fosse considerado o montante de Cr\$ 450.000.000,00 como recursos passíveis de depósito em banco, aquisições de bens ou mesmo consumo, deveria o autuante e a respeitável decisão comprovar que o contrato sabidamente perfeito, inexistiu ou que se encontrava eivado do vício da simulação, todavia essa presunção não se consubstanciou;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Acórdão nº. : 106-15.015

- não há que se falar em diferença entre o montante do empréstimo e o do depósito em sua conta bancária até porque ninguém está obrigado, por disposição legal, a depositar, em instituições financeiras, a totalidade de seus recursos monetários;

- para que as disposições da Decisão pudessem ser aceitas, deveria constar dos autos elementos de prova de que o montante depositado em 29 de maio de 1992 não é oriundo do empréstimo, todavia essa materialidade foge do conhecimento dos que acessa, o presente processo, por inexistir;

- o empréstimo que significa recurso da recorrente tem de ser considerado como suficiente para cobrir o montante depositado, pois nem o lançamento nem na decisão foram acostados elementos capazes de excluir essa verba da evolução patrimonial e financeira da recorrente;

- não demonstraram tanto a autuação quanto a decisão recorrida a veracidade daquilo que alegaram como fundamento do direito que pretendiam ver reconhecido.

Finaliza requerendo que seja acolhida a inclusão do montante de Cr\$ 450.000.000,00, como recurso da recorrente.

As fls. 120 a 126 foram anexados os documentos pertinentes ao bem dado em garantia (IN/SRF 264/2002).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Acórdão nº. : 106-15.015

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento foi parcialmente modificado pelo órgão julgador de primeira instância pelos seguintes fundamentos:

*- Verifica-se, da análise dos autos que a exceção do UNIBANCO, a Contribuinte não foi intimada a comprovar os saldos bancários informados em sua Declaração de Bens e Direitos do ano calendário autuado, como também, não consta da descrição dos fatos o motivo da não inclusão desses saldos no momento acima indicado.*

*- Assim, na apuração da variação patrimonial devem ser consideradas todas as disponibilidades declaradas, tempestivamente, pela contribuinte, desde que não contestadas pelo fisco.*

*- Desse modo, tendo em vista que o valor dos recursos não considerados, sem justificativas, pela fiscalização é superior ao valor da autuação relativa a este item, fica descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.*

Dessa maneira, a matéria a ser examinada é a omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito em conta corrente do tipo CC5, sem a comprovação da origem dos recursos recebidos.

8/3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Acórdão nº. : 106-15.015

A autoridade fiscal indicou, como fundamento legal do lançamento, os artigos 1º a 3º, 8º da Lei nº 7.713/1.988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990 e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, 6º da Lei nº 8.383/1991.

As normas legais citadas pelo auditor fiscal são todas pertinentes a forma de tributação dos rendimentos auferidos pela pessoa física, todavia, nenhuma autoriza a tributação de valor depositado em conta corrente bancária.

No ano-calendário de 1992 as regras para a tributação de depósito bancário estavam na Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, que assim determinava:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.(original não contém destaques)*

Disso se extrai, que o depósito bancário, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, só poderia ser utilizado como critério de arbitramento na hipótese de sinais exteriores de riqueza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000521/97-90  
Acórdão nº. : 106-15.015

Para que o depósito bancário fosse tributado cabia a autoridade fiscal provar a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

No caso em pauta, o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade fiscal no ano-calendário de 1992, que poderia também ser considerado como sinal exterior de riqueza, foi descaracterizado pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Assim sendo, a parte do lançamento mantida, por falta de amparo legal, também deve ser cancelada.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

SUELLENÍGENIA MENDES DE BRITTO